



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 18-29.2017.6.21.0035

Procedência: PINHEIRO MACHADO-RS (35ª ZONA ELEITORAL – PINHEIRO
MACHADO)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JAIME IRAN FERNANDES LUCAS
Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

CRIME ELEITORAL. RECURSO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FATO OCORRIDO NO ANO DE 2008. INFORMAÇÃO FALSA QUANTO AO GRAU DE INSTRUÇÃO DO CANDIDATO, QUE ESTAVA DISPONÍVEL PARA ACESSO AOS ELEITORES. POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO FATO OCORRIDO NO ANO DE 2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra a decisão (fls. 83-85) que rejeitou a denúncia apresentada em face de JAIME IRAN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

FERNANDES LUCAS pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls. 90-92v), alega a Promotoria Eleitoral que a sentença retira o significado da correta inserção de dados em documentos públicos, bem como restou fraudada a higidez do requerimento de registro de candidatura. Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que a denúncia seja recebida pelo magistrado.

Com contrarrazões (fls. 97-112), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada pessoalmente da sentença em 22/02/2018 (fl. 87), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 05/03/2018 (fl. 88), observado, portanto, o prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

De salientar que a decisão que rejeita a denúncia pelo acolhimento da atipicidade da conduta, como é o caso, importa em verdadeira absolvição sumária, sujeita, portanto, ao recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral e não ao recurso em sentido estrito do CPP.

Portanto, deve ser **conhecido** o recurso.



II.II – Da prescrição quanto ao primeiro fato delituoso

Primeiramente, o recorrido alega, em sede de contrarrazões, estar prescrito o primeiro fato delituoso, uma vez que se trata de documento particular, e não público, o que faz com que o prazo prescricional seja de 08 anos. E, assim, afirma que este lapso temporal já restou transcorrido, razão pela qual requer o reconhecimento da prejudicial de mérito no que tange a este fato.

Assiste razão ao apelado.

Na denúncia oferecida, verifica-se que, relativamente ao fato ocorrido no ano de 2008, o *Parquet* narra que os documentos com suposta falsidade ideológica são o Requerimento de Registro de Candidatura (fl. 19) e o manuscrito acostado à fl. 21.

Ocorre que os aludidos documentos foram assinados pelo candidato e pelo Presidente do Partido, não sendo, portanto, documentos expedidos por funcionário público, possuindo, portanto, natureza de documento particular. Nesta senda é o entendimento da doutrina do que se classifica como documento particular, senão vejamos a lição de Mirabete *in* Manual de Direito Penal¹:

Por documento particular entende-se o que é feito ou assinado por particulares, sem interferência de funcionário público no exercício de suas funções, seja para estabelecer um laço jurídico, criando uma obrigação, seja para atestar qualquer outra manifestação da vontade, ainda quando expressivo de ato unilateral.

No mesmo sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Eleitorais, consoante se extraem dos seguintes julgados relativos exatamente à falsificação do Requerimento de Registro de Candidatura:

1 MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, vol. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP.** 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. APOSIÇÃO DE ASSINATURAS EM **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DECLARAÇÃO DE BENS POR TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO**. MATERIALIDADE E COAUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E NÃO REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E COAUTORIA EVIDENCIADAS. DOCUMENTOS PARTICULARES. **HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL**. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (CPP, art. 367).

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, diante da inércia do réu em apresentar resposta, embora devidamente citado, o Juízo de origem, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, nomeou-lhe defensora pública para a proteção dos seus direitos, que ofereceu defesa escrita e alegações finais, estando presente à audiência de instrução.

3. Materialidade e autoria comprovadas pelo laudo de exame grafotécnico de ff. 16/18 e pela aquiescência do réu à prática delituosa.

4. **Tratando-se, na hipótese, de falsificação de documentos particulares e não públicos - requerimento de registro de candidatura e declaração de bens -, impõe-se a recapitulação dos fatos narrados na inicial para o crime tipificado no art. 349 do Código Eleitoral.**

5. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO CRIMINAL n 4931, ACÓRDÃO n 1118 de 10/09/2014, Relator(a) JOÃO ALVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/9/2014) (grifo nosso)

RECURSO CRIMINAL - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA À REVELIA DA FILIADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALSIDADE MATERIAL EM DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADA - FATOS QUE MELHOR SE AMOLDAM À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 349 DO CÓDIGO ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE "EMENDATIO LIBELLI"- IMPOSIÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A CARCERÁRIA POR MULTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE EM PARTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

(RECURSO CRIMINAL n 54592, ACÓRDÃO de 10/10/2013, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2013)

RECURSO CRIMINAL. ART.350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO EM DOCUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO QUE DELE DEVIA CONSTAR PARA FINS ELEITORAIS. DECLARAÇÃO DE BENS EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

(RECURSO CRIMINAL n 2077, ACÓRDÃO de 02/03/2010, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/03/2010, Página 18)

Sendo particular, a pena máxima prevista para o tipo penal é de 03 (três anos) de reclusão, consoante prevê o art. 350 do Código Eleitoral². Nesse caso, a prescrição do crime ocorrerá em 08 (oito) anos conforme o art. 109, IV, do Código Penal³.

Considerando-se que o primeiro fato ocorreu em julho de 2008, o prazo prescricional transcorreu integralmente em julho de 2016. Destarte, resta extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição no tocante ao primeiro fato denunciado nos termos do inc. IV do art. 107 do Código Penal.

II.III – Da tipicidade da conduta

Diante do advento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao primeiro fato, limitaremos nossa análise da tipicidade da conduta no que tange ao segundo fato.

2 Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e **reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.**

3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

A denúncia foi rejeitada sob o entendimento de que a falsidade ideológica, *in casu*, estava destituída de potencialidade lesiva, eis que o Requerimento de Registro de Candidatura fica arquivado na Justiça Eleitoral, sem maior conhecimento por parte dos eleitores, além disso, a informação quanto à escolaridade superior não era relevante para fins de elegibilidade do candidato, sendo suficiente não ser analfabeto. Nesse ponto, afirmou o Magistrado:

No entanto, como toda e qualquer figura delitiva, mister a potencialidade lesiva da conduta para a configuração típica. A lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico – no caso a fé pública eleitoral – é indispensável para que se cogite da prática criminosa **(requisito material da tipicidade)**.

E, na hipótese, pode-se afirmar de plano que a fé pública eleitoral não restou vilipendiada. A falsidade punível não se restringe à simples alteração do verdadeiro (*immutatio veri*). Necessita-se mais, que a finalidade probatória do documento seja maculada, demonstrando-se a intenção deliberada de, atingida a sua autenticidade, provocar prejuízo eleitoral.

E a informação falsa constante no RCC, de que o candidato possuía “grau de instrução superior completo”, apesar de alfabetizado, despontou patentemente irrelevante, sem qualquer benefício ao candidato ou prejuízo ao sistema eleitoral.

Pois bem.

O fato de que o recorrido não possui curso superior completo resta incontroverso nos autos, decorrendo sua comprovação da informação enviada pela instituição de ensino acostada à fl. 64. Sendo que, igualmente, não há controvérsia quanto ao fato do recorrido ter declarado, em seu Requerimento de Registro de Candidatura protocolado em 09.08.2016, possuir grau de instrução superior completo, conforme se verifica do RRC à fl. 11.

Por outro lado, não se sustenta o fundamento da sentença no sentido de não haver potencialidade lesiva no segundo fato delituoso objeto da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Realmente não há potencialidade lesiva no tocante à elegibilidade ou não do candidato, pois era suficiente ser alfabetizado, porém há sim potencialidade lesiva em relação à informação que é passada para os eleitores a respeito do candidato. Nesse ponto afirmou o juízo, *in verbis*:

Mais, o RCC é dirigido à Justiça Eleitoral, encaminhado pelas agremiações partidárias para cadastramento dos que pretendem concorrer às eleições, sem finalidade de propaganda eleitoral ou divulgação de qualidades ou méritos do candidato. As informações nele prestadas limitam-se a atender os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade.

Ao contrário do afirmado pelo Magistrado, as informações prestadas no RRC não se destinam apenas a aferir os requisitos de elegibilidade, se assim fosse bastaria ser questionado ao candidato se é alfabetizado, não seu grau de instrução. As informações prestadas no RRC servem, igualmente, para divulgação de informações do candidato junto aos eleitores, tanto que a mesma é divulgada pela *internet* a qualquer eleitor que esteja interessado em ter acesso à informação.

Assim, em consulta ao *site* de divulgação de candidaturas e contas eleitorais, providenciado pela Justiça Eleitoral (divulgacandcontas.tse.jus.br), JAIME IRAN FERNANDES LUCAS consta, ainda, com o grau de instrução **superior completo** no tocante às eleições de 2016. Apenas para ilustrar, juntamos, em anexo, a impressão da página do aludido candidato no referido site da Justiça Eleitoral.

Portanto, a informação inverídica está acessível para o público em geral, sendo uma informação que os eleitores podiam acessar e serem induzidos a erro a respeito do grau de instrução do candidato, dado que pode ser considerado relevante por determinados eleitores para definição do seu voto. Por conseguinte, havia, sim, na falsidade ideológica em comento, potencialidade lesiva ao pleito eleitoral, notadamente no que diz com a possibilidade de indução em erro do eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Logo, tratando-se de fato típico, antijurídico e culpável, merece provimento a apelação da Promotoria Eleitoral para assegurar o recebimento da denúncia em relação ao fato ocorrido no ano de 2016, eis que, no que diz com o fato havido em 2008, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, a fim de assegurar o recebimento da denúncia em relação ao fato ocorrido no ano de 2016, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva no que tange ao fato ocorrido em 2008.

Porto Alegre, 01 de junho de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO